


**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
153/2015 (CONTJOR-TV-PC)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo contraordenacional contra a TVI – Televisão Independente, S.A.**

**Mensagens em salas de “chat” dos serviços de teletexto da TVI**

Lisboa  
6 de agosto de 2015

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Processo Contraordenacional N.º ERC/11/2012/1061**

**Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (Deliberação 1/CONT-TV/2009), adotada em 7 de janeiro de 2009, ao abrigo competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea ac), do n.º 3, do artigo 24º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o previsto nos artigos 67º, n.º 1, do mesmo diploma legal, é notificada a TVI – Televisão Independente, S.A. (doravante, Arguida), com sede na Rua Mário Castelhana, 40, Queluz de Baixo, da**

### **Deliberação 153/2015 (CONTJOR-TV-PC)**

#### **I- Do enquadramento objetivo e subjetivo do ilícito**

##### **1º**

Entre Maio de 2007 e Julho de 2008, os serviços da ERC receberam duas denúncias relativas ao teor de mensagens publicadas em “salas de chat” dos serviços de Teletexto da TVI.

##### **2º**

Tais participações vêm denunciar, sobretudo, o carácter sexual das mensagens divulgadas em determinadas salas de conversação, manifestando a sua preocupação pelo facto de estarem acessíveis a qualquer hora do dia através do serviço de Teletexto, portanto, através da televisão e, desta forma, poderem ser facilmente consultadas por crianças ou adolescentes.

##### **3º**

Acresce o facto de aquelas denúncias se referirem a situações passíveis de configurar a prática de comportamentos ilícitos, como: a) promoção de práticas sexuais com intenção lucrativa (lenocínio); b) aliciamento a sexo com menores; c) venda de estupefacientes.

#### 4º

Na sequência da receção destas participações, a ERC deu início a um processo de averiguações, tendo como objeto o funcionamento daquelas salas de conversação dos serviços de Teletexto, e visando a adoção de medidas por parte do Conselho Regulador, se considerado necessário.

#### 5º

O processo de averiguações incidiu sobre vários períodos horários dos dias 18, 24, 25 e 28 de Julho de 2008, e terminou com a elaboração do “*Relatório de Visionamento*” (fls. 77 e ss. do Processo ERC/JUL/08/CONT/4), em 3 de Dezembro de 2008.

#### 6º

Como resultado da monitorização dos serviços de Teletexto da TVI, durante o período referido, apurou-se que:

- a) As mensagens predominantes são de teor sexual explícito, por vezes de carácter obsceno, com ostensiva descrição de órgãos genitais e de práticas sexuais;
- b) As salas de “salas de chat” dos serviços de Teletexto constituem espaços propícios à promoção da prostituição, ao estimularem e facilitarem a oferta remunerada de serviços sexuais, podendo tornar-se suscetíveis de constituírem igualmente meio de angariação de novos elementos por parte de organizações dedicadas a estas atividades;
- c) Verifica-se a publicação de mensagens de aliciamento a práticas sexuais com menores;
- d) Os mecanismos de moderação criados pelo operador não são suficientemente eficazes para prevenir o aparecimento de mensagens que violam de forma ostensiva os preceitos estabelecidos pelos próprios operadores para a utilização desses espaços;
- e) Não obstante uma limitação do acesso a menores de 18 anos, trata-se de conteúdos acessíveis através de serviços de programas em sinal aberto, cuja visualização se processa em moldes semelhantes à de outros espaços do Teletexto;

- f) O tipo de mensagens em causa encontra-se disseminado por todas as salas de “salas de chat”, independentemente do seu conteúdo temático, mesmo em períodos horários anteriores às 22h30.

### 7º

O “Relatório de Visionamento” (identificado a fls. 77 e ss. do Processo ERC/JUL/08/CONT/4) concluiu que:

- Os canais de conversação do operador televisivo TVI *“constituem espaços propícios à promoção de prostituição, ao estimularem e facilitarem a troca de serviços sexuais. (...) A cedência sistemática de algumas mensagens indicia que estes meios de comunicação podem tornar-se eficazes não só na promoção da prostituição como na angariação de novos elementos por parte de organizações dedicadas a estas atividades”*;
- *“A publicação de mensagens de aliciamento a práticas sexuais com menores”* revela uma atuação insuficiente e ineficaz dos mecanismos de moderação;
- *“Não obstante advertência relativamente ao acesso a menores de 18 anos, trata-se de conteúdos acessíveis através de serviços de programas em sinal aberto, cuja visualização se processa em moldes semelhantes à de outros espaços de teletexto”*.

### 8º

No dia 21 de Novembro de 2008, o Diretor Executivo da ERC enviou um ofício para o Diretor de Programas da TVI, convocando-o para uma reunião com o Conselho Regulador da Entidade Reguladora, a qual teve lugar no dia 27 de Novembro de 2008.

### 9º

Naquela reunião, o representante da TVI informou o Conselho Regulador que, na sequência do alerta suscitado pela convocação da reunião, de imediato foram diligenciadas medidas tendentes a impedir a repetição de situações análogas nas salas de “salas de chat” da TVI.

### 10º

Foi ainda proposta, conjuntamente com outro operador televisivo presente na reunião, a elaboração de um acordo de autorregulação que incidisse sobre esta questão, a ser submetido à apreciação da ERC até 19 de Janeiro de 2009.

### 11º

Através do Ofício n.º 7520, enviado em 5 de Dezembro de 2008, o Diretor Executivo da ERC notificou o Presidente do Conselho de Administração da TVI do teor do projeto de Deliberação do Conselho Regulador sobre o assunto em análise, bem como do conteúdo do “Relatório de Visionamento” que a fundamenta, concedendo ainda um prazo de 10 dias para se pronunciar quanto ao mesmo.

### 12º

No referido projeto de Deliberação o Conselho Regulador propôs o seguinte:

1. *“Os operadores SIC e TVI devem adotar, com efeitos a partir da data da notificação da presente Deliberação, as medidas adequadas e efetivas que ponham termo imediato às práticas anunciadas no ponto 1.2 supra, detetadas nas salas de chat dos respetivos serviços de teletexto, procedendo de imediato à suspensão destas no caso as medidas acima referidas se mostrem insuficientes.*
2. *Mais delibera o Conselho Regulador da ERC participar ao Ministério Público, nos termos do disposto no n.º3 do artigo 67º dos seus Estatutos, os factos que indiciam a prática dos crimes de abuso sexual de crianças (artigo 171º do Código Penal), atos sexuais com adolescentes (artigo 173º do Código Penal) ou de recurso à prostituição de menores (artigos 174º do Código Penal)”.*

### 13º

Em resposta àquela notificação, a TVI comunicou, por carta enviada em 10 de Dezembro de 2008, que iria *“suspender de imediato todos os serviços de ‘chat’ que (...) funcionavam sem qualquer moderação, designadamente as três salas de anúncios, e as salas de conversação nos horários em que a moderação não se encontrava ativa, por forma e durante o tempo necessário a reavaliar as formas de garantir o cumprimento das regras aplicáveis à utilização daqueles serviços.”*

#### 14º

Por carta enviada em 22 de Dezembro de 2008, a TVI fez chegar ao processo um novo documento consubstanciando uma tomada de posição face ao projeto de Decisão, no qual, de forma desenvolvida, se teoriza sobre o serviço de Teletexto e o seu papel, sob o ponto de vista da teoria da comunicação, sublinhando-se as seguintes considerações:

- a) Apesar de não serem tecnicamente consideradas programas, as páginas de Teletexto emitidas em conjunto com o sinal de televisão fazem efetivamente parte do mesmo e, por isso, são-lhe aplicáveis, *“todas as ressalvas inerentes ao regime constitucional e legal de liberdade de expressão, em particular as garantias de que o próprio meio televisivo se reveste em matéria de liberdade de programação”*;
- b) *“A suspensão definitiva dos serviços em causa (...) equivalerá a uma restrição à liberdade de expressão, não tolerável sequer à luz das normas e princípios que protegem o desenvolvimento de menores”*;
- c) Parece à TVI inteiramente desadequada a participação ao Ministério Público de factos que indiciam a prática dos referidos crimes uma vez que *“os factos apurados (...) não podem ser utilizados como prova em juízo, (...) sendo certo que (...) dificilmente permitirão que se apure a identificação dos autores das mensagens, mas apenas os números de telemóvel, e não foram recolhidos em âmbito de Inquérito”*.

#### 15º

Tendo considerado que, *“apesar das medidas de redução dos horários de funcionamento das designadas salas de conversação para adultos, tomadas após a reunião da Entidade Reguladora com os operadores sobre essa matéria”*, a situação se havia mantido quanto ao essencial, o Conselho Regulador da ERC proferiu a Deliberação 1/CONT-TV/2009 de 7 de Janeiro de 2009 dando por verificada a violação do disposto no n.º 3 do artigo 27º da Lei da Televisão.

#### 16º

Estabelece o mencionado artigo 27º, n.º 3: *“Não é permitida a emissão de programas suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita”*.

### **17º**

A limitação à liberdade de programação disposta no artigo 27º, n.º 3, da Lei da Televisão é extensível aos serviços de Teletexto por força do n.º 7 do mesmo artigo.

### **18º**

Resulta da análise do “*Relatório de Visionamento*” já referido que as salas de conversação inseridas no serviço de teletexto da TVI foram utilizadas para troca de mensagens de teor sexual, “*tendo em vista o encontro sexual [...] ou a troca de conteúdos de natureza sexual, nomeadamente fotografias e vídeos*”. Prescreve a Lei que são proibidos conteúdos capazes de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita. Ora, no caso atendendo à permissão, nas suas salas de chat, de conteúdos de natureza sexual, banalizando o tema, e encarando-se mesmo certas mensagens como propícias à promoção da prostituição, ao estimularem e facilitarem a oferta remunerada (cfr. Relatório de visionamento a fls. 77 e ss. do Processo ERC/JUL/08/CONT/4), não restam dúvidas de que se trata de conteúdos com uma gravidade superior à própria pornografia e por isso, também à luz da dignidade da pessoa humana, capazes de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes.

### **19º**

As medidas adotadas pelo operador, os regulamentos por este criados e impostos aos utilizadores, os sistemas de moderação e de filtros tendentes a inviabilizar a inserção de determinado género de conteúdos têm-se verificado ineficazes para impedir a divulgação por via do serviço de Teletexto de mensagens com conteúdos vedados pelo artigo 27º, n.º 3, da Lei da Televisão.

### **20º**

As referidas medidas não foram, portanto, suficientes para impedir a prática de factos que constituem violação do disposto nos n.ºs 3 e 7 do artigo 27º da Lei da Televisão.

### **21º**

O controlo sobre as “salas de chat” incluídas no serviço de teletexto é da responsabilidade da Arguida uma vez que este serviço é colocado no mesmo plano dos demais conteúdos difundidos pelo serviço de programas (artigo 27º, n.º 3 da Lei da Televisão).

### **22º**

Aliás, essa responsabilidade é reconhecida implicitamente pelo próprio operador televisivo ao assumir a prerrogativa de suspender ou excluir os utilizadores que violem as regras de funcionamento das salas de “salas de chat” e ao adotar medidas que visam corrigir os desvios observados no serviço de Teletexto.

### **23º**

Assim sendo, a Arguida tinha capacidade e perfeito conhecimento do conjunto normativo que regula a atividade televisiva por si prosseguida, pelo que sabia que devia ter observado o disposto no artigo 27º, n.º 3, da Lei da Televisão, relativamente ao controlo das salas de “salas de chat” do seu serviço de Teletexto.

### **24º**

Tinha, por isso, conhecimento de que, ao não evitar a transmissão nas salas de “salas de chat” do seu serviço de Teletexto de mensagens com teor sexual explícito, em conformidade com a obrigação legal do artigo 27º, n.º 3, da Lei da Televisão, incorria em contraordenação, prevista e punida pelo artigo 77º, n.º 1, alínea a), da Lei da Televisão.

### **25º**

Acresce que alguns dos casos apurados indiciavam a prática dos crimes de abuso sexual de crianças (artigo 171º do Código Penal), atos sexuais com adolescentes (artigo 173º do Código Penal) ou de recurso à prostituição de menores (artigo 174º do Código Penal), matéria que se reveste da maior gravidade e não poderá deixar de confrontar a consciência ética do operador responsável pelos serviços de Teletexto em causa.



### 26º

Em 12 de Janeiro de 2009, através do Ofício n.º 143/ERC/2009, o Diretor Executivo da ERC participou os mencionados factos à Chefe de Gabinete do Senhor Procurador-Geral da República, o que deu lugar à abertura do Inquérito 530/09.TDLS.

### 27º

O referido Inquérito foi arquivado, por despacho datado de 29 de Outubro de 2010, por insuficiência de *“indícios da prática dos crimes em referência, perante a manifesta falta de prova”*.

### 28º

A responsabilidade contraordenacional do operador subsiste pelo que o respetivo processo deve prosseguir os seus trâmites.

### 29º

Deste modo, verifica-se que a conduta da Arguida violou o disposto no acima mencionado artigo 27º, n.º 3, da Lei da Televisão ao não impedir a divulgação de mensagens com teor sexual explícito através do seu serviço de Teletexto.

### 30º

Com a sua conduta, a Arguida violou os n.ºs 3 e 7 do artigo 27º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, pelo que praticou uma contraordenação prevista e punível pelo artigo 77º, n.º 1, al. a), do mesmo diploma legal, estando conseqüentemente sujeita à aplicação de uma coima cujo montante mínimo é de € 75.000,00 e o montante máximo é de € 375.000,00.

## II- Da Defesa Apresentada

### 31º

Veio a Arguida referir que a Acusação padece de vários vícios: em primeiro lugar, a Arguida acusa a ERC de não fundamentar devidamente a Acusação. Entende a Arguida que «É manifesto que a Acusação não ajuda a Arguida a entender quais os aspetos e factos que considera violadores do acima mencionado n.º 3 do art.º 27.º da Lei da Televisão, uma vez que,

apesar de mencionar genericamente os elementos que entende serem ofensivos, não identifica qualquer mensagem divulgada em que se verifiquem tais elementos, nem nunca esclarece o porquê de as considerar suscetíveis de influir negativamente na livre formação da personalidade de crianças ou adolescentes»

### **32º**

Mais refere a Arguida que a ERC violou o seu direito a não autoincriminação ao não separar devidamente o procedimento de supervisão e o procedimento sancionatório.

### **33º**

Porque arroladas pela Arguida, foram ouvidas testemunhas com conhecimentos relevantes para o processo.

### **34º**

Afonso Veiga Delgado Lopes, diretor adjunto de marketing e novos negócios, disse:

«o teletexto é um serviço composto por conteúdos de informação (de âmbito geral e de programação) e por outros serviços, como os serviços de mensagens. A testemunha assumiu a gestão quer da parte de comunicação e conteúdos, quer das salas de chat. A TVI sentiu necessidade de ser acompanhada por uma outra empresa para a gestão técnica da plataforma e serviços de moderação nas salas de chat. Aquando da contratação da referida empresa foram revistos e reforçados os regulamentos de utilização das próprias salas (2005/2006); tratou-se de uma preocupação que a TVI teve desde o início. Existia também um sistema de black list para controlar a linguagem utilizada e eliminar palavras impróprias. A black list é um processo dinâmico que foi sendo enriquecido e sucessivamente expandida. Outra forma de controlo existente constituía numa moderação, ou seja leitura e eliminação de algumas mensagens.

Sobre as diferenças entre as salas de chat, disse a testemunha que existiam salas de anúncios e salas de conversação. Determinadas salas só abriam depois da 22:30. A limitação horária devia-se ao potencial conteúdo das conversações, uma destas salas não tinha moderação. A testemunha não esteve no processo de criação destas salas, mas no fundo seria uma

segmentação que a TVI entendia decorrer da própria lei da televisão. As salas com um conteúdo mais “forte” só abririam depois das 22.30.

Além das regras acima descritas, a TVI procurava monitorizar o que se passava nas salas. Durante o período de 2006 a 2008 a TVI não recebeu queixas relativas ao conteúdo das mensagens. Verificaram-se algumas situações pontuais em que os utilizadores se queixaram sobre a disponibilização de números de telemóvel nas mensagens publicadas. Para solucionar estas situações, a TVI instaurou um sistema que verificava se o número de telefone publicado correspondia ao número de envio da mensagem, só em caso de coincidência poderia o número de telefone ser disponibilizado. Este sistema ainda hoje vigora.

Em 2008 houve alguma troca de correspondência com a ERC sobre o conteúdo destes serviços. A testemunha referiu que as regras acima indicadas já estavam a funcionar nesta data. Antes da intervenção da ERC, a TVI nunca tinha verificado a existência de mensagens com teor pornográfico (confessando a testemunha dificuldade em perceber o que se deve entender como pornografia numa mensagem de telemóvel) ou situações de aliciamento a menores. Antes da intervenção da ERC a TVI não tinha consciência da leitura/interpretação que poderia ser feita do conteúdo de algumas mensagens (p. ex. sugestão de conteúdos pornográficos e aliciamento à prostituição). Depois da intervenção da ERC a TVI procurou compreender o que estava a acontecer, suspendeu o serviço de mensagens, iniciou um processo de autorregulação com a SIC, reforçou a moderação bem como a black list e deixaram de existir salas não moderadas» (cfr. Auto de declarações, constante a fls 74 do Processo ERC/11/2012/1061)

### 35º

Já Luís Cunha Velho, diretor geral da TVI, acrescentou o seguinte:

«A TVI está sempre disposta a introduzir as melhorias necessárias para que o sistema seja fiável e possa ser utilizado nos termos convenientes e corretos à natureza do serviço. Além da moderação e da black list, a TVI tem reuniões periódicas com a empresa que gere a plataforma nas quais são discutidas as medidas necessárias para melhorar o sistema. Presentemente, a inexistência de queixas demonstra que o serviço está a funcionar bem, com regras adequadas. Em especial, sobre o processo de autorregulação disse a testemunha que o mesmo foi iniciado após a ERC ter mostrado preocupação com esta questão. Até 2008 a TVI desconhecia as situações irregulares identificadas pela ERC. Depois de alertada para o problema, a TVI

suspendeu de imediato os serviços de mensagens e iniciou em parceria com a SIC um processo de autorregulação» (cfr. Auto de declarações, constante a fls 75 do Processo ERC/11/2012/1061).

### III- **Apreciação**

#### **36º**

Tendo em conta a matéria provada, o enquadramento objetivo e subjetivo do ilícito típico, a defesa apresentada e a prova testemunhal realizada, cumpre decidir.

#### **37.º**

Em primeiro lugar, são necessárias considerações quanto aos argumentos aduzidos pela Arguida na Defesa apresentada.

#### **38º**

Ao contrário do que esta sustenta não há violação do princípio de proibição da autoincriminação. A ERC nunca misturou os procedimentos de supervisão e sancionatório. Somente constatando a insuficiência das medidas de supervisão (pedagógicas, sensibilizadoras dos operadores para o problema e promotoras da autorregulação) a ERC decidiu avançar com o processo contraordenacional. Não sai violado o princípio de tutela da confiança.

#### **39º**

O direito à não autoincriminação não desonera os regulados de fornecerem ao Regulador elementos a cuja entrega estejam obrigados por lei.

#### **40º**

No que respeita ao elemento objetivo do tipo, importa sublinhar, conforme sentença do Tribunal da Regulação, Concorrência e Supervisão *supra* citada, que o artigo 27.º, n.º 3, da Lei da Televisão deve ser interpretado de acordo com o elemento sistemático da interpretação, o qual impõe relacionar este preceito com os demais que regem a atuação de uma estação televisiva, mormente os artigos 27.º, n.º 1, e 34.º, n.º 1, da Lei da Televisão, que nos apontam

para a proteção de valores constitucionalmente protegidos, com o cerne na dignidade da pessoa humana.

#### 41º

Prescreve a Lei que são proibidos conteúdos capazes de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita. Ora, no caso atendendo à permissão, nas suas salas de chat, de conteúdos de natureza sexual, banalizando o tema, e encarando-se mesmo certas mensagens como propícias à promoção da prostituição, ao estimularem e facilitarem a oferta remunerada (cfr. Relatório de visionamento a fls. 77 e ss. do Processo ERC/JUL/08/CONT/4), não restam dúvidas de que se trata de conteúdos com uma gravidade superior à própria pornografia e por isso, também à luz da dignidade da pessoa humana, capazes de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes.

#### 42º

A Arguida tinha os meios e o dever de evitar nas suas salas de chat a presença de conteúdos desta natureza e deveria ter adotado as medidas corretas e idóneas a evitar o resultado típico, isto é, a evitar a lesão da livre formação da personalidade de crianças e adolescentes ao permitir a presença de conteúdo com as características descritas no ponto *supra* nas salas de conversação do seu serviço de teletexto, em regime de acesso não condicionado (tenha-se aqui presente o disposto no artigo 27.º, n.º 7, da Lei de Televisão, que prescreve «o disposto nos números anteriores abrange não só quaisquer elementos de programação, incluindo a publicidade e as mensagens, extratos ou imagens de autopromoção, como ainda serviços de teletexto»).

#### 43º

Não competiria ao regulador indicar quais as medidas necessárias para evitar o resultado típico. Semelhante comando seria violador da liberdade editorial. A Arguida poderia ter adotado as medidas que bem entendesse (a título exemplificativo: reforço da moderação, sistema de denúncias de utilizadores, registo prévio e maior controlo da identidade de utilizadores, etc.) desde que idóneas a evitar o resultado típico.

#### 44º

Toda a matéria de facto foi objeto de imputação devida na Acusação, a prova constava dos autos e poderia ser consultada pela Arguida antes de apresentada a Defesa.

#### 45º

No que concerne ao elemento subjetivo do tipo foi a Arguida acusada por dolo. Aqui, deve entender-se que resulta da defesa apresentada ter a Arguida desenvolvido esforços para evitar a verificação do resultado típico, a mesma conclusão se retira dos depoimentos prestados.

#### 46º

Todavia, o ilícito típico é também passível de punição por negligência, de acordo com o n.º 3 do artigo 77.º da Lei da Televisão, sendo reduzidas a metade os montantes mínimos e máximos da coima que assim se fixam em €37500 e €187500, respetivamente.

#### 47º

A Arguida tendo capacidade representou a possibilidade de verificação do resultado típico, tanto assim é que adotou algumas medidas que o pretendiam evitar, medidas essas insuficientes, o que comprova que a Arguida, embora sem querer a verificação do resultado típico se terá conformado com a sua possibilidade.

#### 48º

Em face de tudo o exposto, cumpre decidir:

1. Estipula o artigo 18.º do RGCC que «a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação».
2. Por força dos elementos de determinação da medida da coima, considera-se suficiente e adequada a aplicação à Arguida de uma pena de admoestação, nos termos do disposto no artigo 51.º do RGCC.

#### 49º

Nestes termos, culmina o presente procedimento contraordenacional na aplicação à Arguida de uma pena de **admoestação**.

Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que:

- a) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
- b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.

**Prova:** A constante dos Autos.

Lisboa, 6 de agosto de 2015

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Rui Gomes